

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 154/98

"ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS PARA O EXER-CÍCIO DE 1999".

A Câmara Municipal de Medeiros – MG, com a graça de Deus decretou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na lei Orgânica Municipal e as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1998, compreendendo:

I – As diretrizes gerais para elaboração orçamentária;

 Π – as diretrizes gerais para o orçamento fiscal referentes aos poderes do município e seus órgãos;

III – as diretrizes e as metas para os Poderes Legislativo e Executivo;

IV – as disposições sobre alterações da legislação tributário-administrativo;

V – as disposições finais.

CAPÍTULO II – SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 2° A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, compreendendo o orçamento fiscal, resultará das propostas orçamentárias parciais de cada poder e será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no plano plurianual de ação governamental, observadas as normas da lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.
- Art. 3 ° As propostas parciais a que se refere o artigo anterior, serão elaboradas a preços vigentes em junho de 1998 e apresentadas ao Departamento de Fazenda para fins de análise, compatibilização, até 15 de agosto de 1998.

Parágrafo 1º - Os valores da receita e despesas previstos no projeto de lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 1999.

Parágrafo 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei à Câmara

Municipal explicitará: I – As hipóteses inflacionárias adotados para os períodos de julho a dezembro de 1998 e de janeiro a dezembro de 1999;

II – os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 4° - O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento da Fazenda da Prefeitura Municipal de Medeiros, sua respectiva proposta orçamentária, no prazo estabelecido no caput do artigo 3° para fins de incorporação no projeto de lei orçamentária do município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS Parágrafo Único - Para cálculo dos valores de sua proposta, o poder legislativo deverá observar o mesmo índice usado pelo poder executivo e as determinações desta lei.

Art. 5° - Acompanharão a proposta do orçamento fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I – Quadro consolidado do orçamento da administração direta;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto do artigo 212 da Constituição Federal;

III – demonstrativo da programação à conta de recursos que figurem como contrapartida do tesouro municipal a recursos de outras fontes, para efeitos do cumprimento no disposto do artigo 15, parágrafo único, inciso II desta lei.

SEÇÃO II – DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 6° - Sem prejuízo das disposições a serem estabelecidas na reformulação do plano plurianual de ação governamental são consideradas prioritárias, para efeito de elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999, as ações que visem:

I – Ao desenvolvimento institucional, à modernização e racionalização administrativa da

Prefeitura Municipal, principalmente através:

a) do desenvolvimento de programa de qualificação e profissionalização de servidor,

b) da informatização e reaparecimento dos órgãos e entidades;

c) da reformulação do sistema de administração das finanças públicas.

 II – A continuidade e consolidação dos projetos de investimentos em infra – estrutura, saneamento básico, meio ambiente, saúde e educação, através:

a) do estabelecimento de cronogramas de obras e da viabilização das respectivas contrapartidas financeiras;

b) da definição política municipal de meio ambiente;

c) da manutenção do nível de investimento nas áreas sociais, em especial nos programas de educação e saúde.

III - Ao desenvolvimento de pesquisas institucionais para conhecimento e mapeamento da realidade econômica, social e cultural do município.

IV - Ao fomento das atividades culturais de esportes, de lazer e de turismo.

V - A promoção gradual da integração do poder público com diversos segmentos da sociedade, objetivando o comprometimento de todos com o desenvolvimento econômico, social e cultural do município.

SEÇÃO III - DAS DESPESAS CORRENTES

Art. 7º - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integrarão o orçamento fiscal, a serem financiados com recursos ordinários do tesouro municipal, não poderão sofrer incremento real em relação a estimativa para 1998, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com encargos da dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas a reforma institucional;

IV – as despesas de custeio saúde e educação.

Art. 8° - As despesas com pessoal e encargos previdênciários serão fixadas respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995 e os seguintes princípios:

I - Observância da isonomia de vencimentos previstos no artigo 85 parágrafo 1º da Lei

Orgânica Municipal;

•

II – equilíbrio remuneratório entre os quadros.

Art. 9° - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores até ou além dos índices inflacionários e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal pelos órgãos da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, observadas a legislação federal e municipal e ressalvadas as contratações de que se trata o artigo 83 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 – As subvenções sociais só poderão constar no orçamento fiscal quando destinadas a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, saúde, amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, a maternidade e ao deficiente físico e as de proteção ao meio ambiente observadas as exigências da legislação em vigor.

Parágrafo Único: Fica condicionada a liberação de recursos que trata este artigo, a comprovação da prestação de conta ao órgão repassador dos recursos recebidos em

exercícios anteriores.

SEÇÃO IV - DAS DESPESAS DE CAPITAL

- Art. 11 As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no artigo 6°, inciso II desta lei, observando ainda a consignação preferencial de recursos:
- I-Para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior Terão prioridade sobre novos projetos;
- Π como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao tesouro municipal, assegurados ou em fase de negociação.
- Art. 12 As transferências de capital para instituições privada somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo desta lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 13 – A elaboração das propostas orçamentárias dos poderes legislativo e executivo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes:

I - A locação eficiente dos recursos públicos;



CEPTER PROPERTY OF THE CONTROL OF TH

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – eficiência na prestação de serviços de responsabilidade do município;

III - busca de equidade;

IV – universalidade na prestação dos serviços públicos;

V - austeridade na questão dos recursos públicos;

VI - aumento de produtividade;

VII – busca de elevação do padrão de vida da população.

CAPÍTULO IV – DO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO

Art.14 - O Projeto de lei contendo a proposta orçamentária para o exercício de 1999, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de 1998.

Art. 15 - As emendas do Projeto de Lei orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no parágrafo 2º do artigo 133 da lei orgânica

Parágrafo Único - Além das restrições no caput deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução;

II - que figurem como contrapartida do tesouro municipal a recursos de outras fontes; III - a conta de recursos vinculados.

Art. 16 - Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contigência" não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) da receita total estimada no orçamento fiscal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorize os poderes executivo e legislativo a proceder à abertura de créditos suplementares, definidos limites de base de cálculo para efeito de observância no disposto no artigo 141 da Lei Orgânica Municipal, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento.

Art. 18 - O poder legislativo autorizará, através de lei orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária , objetivando suprir eventuais de caixa, no exercício desde que obedeça as disposições da Resolução nº 69/95 do Senado Federal.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o término de sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 1998.

CAPÍTULO V – DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 20 - O poder executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei visando à modernização do sistema tributário através de:

I - Revisão da base de cálculo e das hipóteses de não incidência de impostos e taxas, objetivando exercer toda competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – eficiência na prestação de serviços de responsabilidade do município;

III - busca de equidade;

IV – universalidade na prestação dos serviços públicos;

V – austeridade na questão dos recursos públicos;

VI - aumento de produtividade;

VII – busca de elevação do padrão de vida da população.

CAPÍTULO IV - DO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO

Art.14 - O Projeto de lei contendo a proposta orçamentária para o exercício de 1999, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de 1998.

Art. 15 - As emendas do Projeto de Lei orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no parágrafo 2º do artigo 133 da lei orgânica

Parágrafo Único - Além das restrições no caput deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I – com projetos de obras em execução;

II - que figurem como contrapartida do tesouro municipal a recursos de outras fontes; III - a conta de recursos vinculados.

- Art. 16 Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contigência" não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) da receita total estimada no orçamento fiscal.
- Art. 17 A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorize os poderes executivo e legislativo a proceder à abertura de créditos suplementares, definidos limites de base de cálculo para efeito de observância no disposto no artigo 141 da Lei Orgânica Municipal, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento.
- Art. 18 O poder legislativo autorizará, através de lei orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária , objetivando suprir eventuais de caixa, no exercício desde que obedeça as disposições da Resolução nº 69/95 do Senado Federal.
- Art. 19 O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o término de sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 1998.

CAPÍTULO V – DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 20 - O poder executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei visando à modernização do sistema tributário através de:

I - Revisão da base de cálculo e das hipóteses de não incidência de impostos e taxas, objetivando exercer toda competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída;

WEDEIROS W

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – reavaliação das alíquotas praticadas objetivando estabelecer melhor distribuição de carga tributária;

III – reavaliação e revisão das isenções e dos procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justiça social sem prejuízo de tesouro municipal.

Art. 21 — Os tributos cujo recolhimento se realizar em parcelas serão atualizadas segundo normas determinadas pelo governo federal e adotadas pelo município.

Art. 22 – O Poder Legislativo, deverá durante a execução do exercício de 1999 encaminhar uma cópia de seu balancete mensal ao Departamento Municipal de Fazenda para compatibilização, a fim de verificar o cumprimento dos percentuais referentes a pessoal e educação conforme determina a constituição federal e lei orgânica municipal.

Art.23 – Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1998, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Medeiros, 24 de junho de 1998.

VICENTE CHICRALA DA FONSECA

Prefeito Municipal